



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.444 - RJ (2018/0305314-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALINE VALERIA CAVALCANTI IETTZZ (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697
THIAGO FRANÇA COSTA - RJ199725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO.

1. Diz a jurisprudência que é possível ao Magistrado negar o benefício, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal. Afinal, essa regra *não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto* (STF: HC n. 157.084/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 8/6/2018).

2. As peculiaridades do caso concreto (delito praticado mediante violência, uma vez que a recorrente teria disparado arma de fogo contra Roberto Pieri, seu companheiro, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte) impedem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar tanto nos termos no julgamento do HC n. 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal, quanto da lei.

3. A *interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar* (HC n. 123.497/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julg. 23/2/2010, Public. 22/3/2010).

4. Não obstante a complexidade da causa, que envolve mais de um crime e mais de um acusado, assim como a existência de instauração de incidente de sanidade mental e, ainda, de recursos contra a sentença de pronúncia, não há como manter a prisão cautelar que já excede 4 anos, sem perspectiva nenhuma de julgamento pela Corte Popular, uma vez que a fase do *judicium causae* ainda não foi sequer iniciada.

5. Recurso em *habeas corpus* provido para, reconhecido o excesso de prazo, relaxar a prisão cautelar da recorrente, podendo o Juiz da causa fixar, de forma fundamentada, cautelares que entender pertinentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.444 - RJ (2018/0305314-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Aline Valéria Cavalcanti Iettz** contra o acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0052134-72.2018.8.19.0000.

Narram os autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, art. 211, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Quando do recebimento da inicial acusatória, em 30/7/2015, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Guapimirim/RJ (Autos n. 0276914-94.2015.8.19.0001) decretou a prisão preventiva da denunciada.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de excesso de prazo no julgamento da recorrente e, ainda, que ela preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar nos termos da decisão do HC n. 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal, que *converteu todas as prisões preventivas em prisão domiciliar de todas as mulheres gestantes e mães com filhos de até 12 anos* (fl. 83).

Requer, inclusive liminarmente, o reconhecimento do excesso de prazo no julgamento da recorrente, determinando-se o relaxamento de sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

Recurso admitido em 12/11/2018.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não provimento do recurso (fls. 172/173).

Em informações juntadas aos autos em 11/9/2019 (fls. 186/190), foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informado que, em 6/7/2016, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia e ainda não retornou para a primeira instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.444 - RJ (2018/0305314-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sob a alegação de excesso de prazo no julgamento da recorrente e, ainda, de que ela preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar nos termos da decisão do HC n. 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal, pretende a defesa o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

Acerca da prisão domiciliar, observa-se que Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Ocorre que, na espécie, a situação da recorrente está inserida nas excepcionalidades previstas no referido julgamento.

Eis o que consta do acórdão ora impugnado (fls. 43/53 – grifo nosso):

[...]

A paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, art. 211, ambos do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido decretada sua prisão preventiva em 30/07/2015, com lastro na seguinte decisão:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os Acusados ALINE VALÉRIA CAVALCANTI IENTTZZ e RICARDO NUNES BRITO pela prática dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e corrupção de menores (primeira denunciada) e ocultação de cadáver e corrupção de menores (segundo denunciado), todos em concurso material. Requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva dos Acusados conforme promoção adunada aos autos. Segundo consta nos autos, a denunciada Aline teria sido a autora do homicídio qualificado da vítima Roberto Pieri, seu companheiro e pai de sua filha, bem como do delito de ocultação de cadáver e corrupção da adolescente Beatriz Linhares Savastano de 17 anos à época dos fatos. Por outro lado, o denunciado Ricardo Nunes Brito foi responsável pela ocultação do cadáver da vítima e também ajudou a corromper a menor citada na denúncia a praticar com ele o crime previsto no art. 211 do CP. A materialidade emerge do Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito de Necropsia de fls. 50/51 e do Laudo de Exame de Morte Violenta (Encontro de Cadáver) de fls. 101/104. Deve-se ter que, conforme se verifica dos autos, a ré Aline foi apontada por testemunhas ouvidas em sede policial como suspeita do homicídio de Roberto Pieri, bem como a denunciada em depoimento perante a Autoridade Policial teria confessado ter matado a vítima na tarde do dia 07/06/2015, e depois com ajuda do réu Ricardo e da menor Beatriz teriam enrolado o cadáver, colocando-o na mala do veículo Ecosport, placa KXD-2265 sendo levado e jogado na Rua 51, Guapimirim. Ressalte-se, ainda, como bem apontado pelo Parquet, a custódia cautelar se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade de **garantir o depoimento seguro das testemunhas em Juízo, inclusive a possível oitiva da filha do casal, mesmo em sede de juízo da infância ou de atendimento psicológico, pois a criança teria visto as primeiras cenas do crime e estaria abrigada em local de assistência.** Por fim, há necessidade de se garantir, ainda, a ordem pública ante a destacada conduta noticiada, a gravidade do fato, bem como por conta de que o denunciado Ricardo seria reincidente, uma vez que já foi condenado pela prática de furto. Impõe-se, igualmente, a prisão preventiva dos indiciados para assegurar a aplicação da Lei Penal, pois teriam cometido crimes graves, a morte abrupta de uma pessoa, e a ocultação do seu cadáver, havendo firmes indícios de que o interesse seria exclusivo em eventuais ganhos financeiros. Ante o exposto, entendo que a liberdade dos Réus põe em risco a aplicação da Lei Penal, a ordem pública e a higidez da instrução criminal. Assim, uma vez presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, ensejadores da custódia cautelar, decreto a prisão preventiva dos Denunciados ALINE VALÉRIA CAVALCANTI IENTTZZ e RICARDO NUNES BRITO com fulcro nos artigos 312 do CPP, reconhecendo, ainda, que a hipótese não permite a decretação de outras cautelares alternativas à prisão. Expeça-se, de imediato, o respectivo Mandado de Prisão. Ciência às partes, l-se.

[...]

Primeiro, entendo ser imprescindível que por ocasião da custódia cautelar o filho se encontre sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora ou genitor para que seja deferida a substituição por prisão domiciliar, pois se a criança estiver sob os cuidados de outrem não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento lógico para tal substituição, pois **a referida regra processual institui benefício em prol do filho menor em situação de risco e não justificativa para desencarceramento de qualquer mulher ou homem que sejam pais de crianças menores de 12 anos.**

Segundo, destaco que o caput do art. 318 do CPP preleciona que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, portanto, não se trata de regra meramente objetiva a ser aplicada de forma indiscriminada, ou seja, não basta preencher qualquer hipótese dos incisos do art. 318 do CPP, devendo ser analisadas eventuais peculiaridades do caso concreto.

Penso que nesse mesmo sentido está o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, afinal, neste julgado, foi determinada a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas. as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juizes que denequem o benefício, ou seja, para **a Corte Suprema também não se trata de uma regra meramente objetiva a ser aplicada de forma indiscriminada, devendo ser analisado se o caso concreto concentra peculiaridades que demandem a manutenção a prisão preventiva da/do paciente.**

[...]

Na hipótese do presente writ se está justamente diante da **excepoionalidade** que implica a manutenção da medida, pois a paciente foi pronunciada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado - crime cometido com violência, **cuia vítima teria sido o próprio pai da filha de onze anos da paciente** (does. 03 e 07 do Anexo 1), e, ainda, a **paciente também foi pronunciada pela suposta prática de crime previsto do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B, pois ela e o corréu teriam corrompido uma adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos** (doe. 03 do Anexo 1).

[...]

Assim, tenho que a prisão preventiva da paciente deve ser mantida, primeiro porque não trazido qualquer fato novo que infirme a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva já verificada no julgamento de outros writs e, segundo, porque, **a despeito de se tratar de genitora de filha com onze anos de idade, o caso concreto se reveste de peculiaridades que afastam a aplicação da previsão do art. 318, V do CPP, pois o crime imputado à paciente foi cometido com violência - homicídio qualificado, cuja vítima foi o próprio pai da filha da paciente, além disso, à paciente também é imputada prática de crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, art. 244-B.**

[...]

Pois bem. Diz a jurisprudência que **é possível ao Magistrado negar o benefício**, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal. Afinal, essa regra **não implica reconhecer que a prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto (STF: HC n. 157.084/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 8/6/2018 – grifo nosso).

Nessa mesma linha, por exemplo, HC n. 477.572/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2019; e HC n. 477.179/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2019. E, do STF, AgR no HC n. 154.451/SP, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15/3/2019; e AgR no HC n. 162.182/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16/4/2019.

Diante desse cenário, em que o delito foi praticado mediante violência – uma vez que a ora recorrente teria disparado arma de fogo contra Roberto Pieri, seu companheiro, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte –, configura-se a exceção mencionada tanto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP como pela lei, o que, por conseguinte, impede a substituição ora pleiteada.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade quanto ao ponto.

De outro norte, quanto ao excesso de prazo, de uma leitura mais acurada dos autos, observo que, com sorte, está a recorrente.

Em 30/7/2015, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Guapimirim/RJ recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva da recorrente e do corréu.

Em 13/10/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi deferida a instauração de incidente de insanidade mental em relação à ré. A audiência de instrução continuou em 9/5/2016.

Em 1º/6/2016, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença de pronúncia em desfavor da ora recorrente, oportunidade em que manteve a custódia cautelar. Contra essa sentença a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi julgado pela Corte estadual em 27/9/2016, tendo sido negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, esses foram julgados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2016.

Inconformada, em 7/11/2016, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário. Em 22/3/2017, esses recursos foram inadmitidos pela Corte de origem. Em 11/5/2017, a defesa interpôs agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário. Contudo, destaco que, até a presente data, o agravo em recurso especial não consta do banco de dados deste Tribunal.

Em informações prestadas pelo Juiz de piso, noticiou-se que os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça em 6/7/2016 para julgamento do recurso em sentido estrito e, até o momento, não retornaram.

Ocorre que configurado está o excesso de prazo na prisão cautelar da recorrente, pois ultrapassado o prazo de 4 anos, sem que, ao menos, exista previsão de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a retomada do curso da ação penal e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Esse atraso na marcha processual, por sua vez, não pode ser imputado à defesa, pois *a interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar* (HC n. 123.497/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julg. 23/2/2010, Public. 22/3/2010).

Nesse mesmo julgamento, a Sexta Turma entendeu que, ***julgado pela Corte de origem o recurso em sentido estrito formulado contra a pronúncia, bem como os respectivos embargos declaratórios, impunha-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, com a iniciação da fase do judicium causae, não se justificando a espera pela tramitação dos recursos especial e extraordinário, desprovidos de efeito suspensivo que são.***

Ainda nesse sentido: HC n. 190.947/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/5/2013.

Contudo, os autos ainda se encontram no Tribunal *a quo*, ao que parece aguardando a tramitação dos recursos de agravo interpostos contra a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não admitiu os recursos especial e extraordinário.

Dessa forma, não obstante a complexidade da causa, que envolve mais de um crime e mais de um acusado, assim como a existência de instauração de incidente de sanidade mental e, ainda, de recursos contra a sentença de pronúncia, não há como manter a prisão cautelar que já excede 4 anos, sem perspectiva nenhuma de julgamento pela Corte Popular, uma vez que a fase do *judicium causae* ainda não foi sequer iniciada.

Assim, é de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (RHC n. 105.114/AL, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/6/2019).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para, reconhecido o excesso de prazo, relaxar a prisão cautelar da recorrente, podendo o Juiz da causa fixar, de forma fundamentada, cautelares que entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0305314-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.444 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00521347220188190000 02150459620168190001 02769149420158190001
521347220188190000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE VALERIA CAVALCANTI IETTZZ (PRESO)

ADVOGADOS : IVAN PERAZOLI JUNIOR - RJ161697

THIAGO FRANÇA COSTA - RJ199725

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : RICARDO NUNES BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.